



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Processo Licitatório nº.106/2021

Pregão Presencial nº 73/2021

Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira nova (zero hora).

Recorrente: **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

DECISÃO

O Recorrente busca reforma da decisão que deu provimento ao recurso interposto pela licitante a Empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, considerando que a mesma foi habilitada e declarada vencedora do certame, promovendo-se a sua desclassificação.

Inconformado com a decisão, o Recorrente insurge que a Empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda não cumpriu os requisitos obrigatórios do Edital e não poderia ser sido habilitada diante do descumprimento da cláusula 2.3 do Edital.

Sem razão o Recorrente.

Como já muito bem pontuado na decisão que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, decisão essa substanciada pelo parecer técnico jurídico devidamente fundamentado, os argumentos do Recorrente não merecem acolhimento.

Isso porque, conforme se verifica no processo licitatório, vários documentos comprovam a existência da assistência técnica da Empresa no Município de Palhoça - Estado de Santa Catarina. Dentre eles citamos: contrato social (fls. 86-100); Anexo III – Declaração de Requisitos de Habilitação (fls. 102); Anexo I – Proposta (fls. 104-105); Declaração (fls. 118) Declaração conforme Decreto n 4.358/2002 (fls. 180) todos são documentos que comprovam a exigência da cláusula 2.3 do Edital.

Ademais, consta nos documentos apresentados pelo Recorrente no campo ‘rodapé’, o endereço completo, telefone e *email* da matriz e filiais, dentre elas a empresa no Município de AV. Getúlio Vargas, 815 Centro – Jardinópolis – SC – CEP 89848-000 – Telefone : 49-33370004



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Palhoça – SC., sendo que os documentos foram assinados pelo representante legal e/ou pelo procurador habilitado.

Logo, mostra-se adequado o cumprimento dos requisitos descritos no item 2.3 do Edital, pois a licitante VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, logrou êxito em comprovar por meio de documentos juntados aos autos, a existência de assistência técnica no Estado de Santa Catarina, tal fato que culminou na decisão de sua habilitação, classificação e sendo declarada vencedora do certame.

Cumprir ressaltar que há a devida observância a vinculação às regras contidas no Edital, ou seja, não houve descumprimento da norma prevista, pois a exigência contida na cláusula 2.3 determina a comprovação por meio de documento assinado a existência da assistência técnica no Estado de Santa Catarina, por isso, a apresentação de documento que de outra forma comprove a exigência, alcança a finalidade do que se almeja na cláusula editalícia.

Como já amplamente demonstrado na decisão que deu provimento ao recurso da licitante VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, de plena ciência por vossa Empresa, a licitante Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda, apresentou diversos documentos que comprovam a existência da assistência técnica no Estado de Santa Catarina e por essa razão e fundamento teve seu recurso provido, considerando que comprovou o cumprimento da cláusula 2.3.

Ademais, excessos de formalismos devem ser evitados nas licitações e contratações públicas, pois que o que se almeja é o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os quais descrevemos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).g.n.
[...]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NO ORÇAMENTO DO VALOR DOS MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROVIDÊNCIA ATENDIDA POSTERIORMENTE, QUE NÃO ACARRETA MODIFICAÇÃO DO VALOR GLOBAL. IMPETRANTE QUE TEM FÁBRICA PRÓPRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, O QUE BARATEIA SEUS CUSTOS E POSSIBILITA O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO COMPETITIVO DO CERTAME E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

[...] É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302431-72.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 3-9-2019) g.n.

Ainda:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LICITANTE DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO GUARDARIA EXATA CORRESPONDÊNCIA COM ÀQUELA APOSTA EM SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. **EXCESSO DE FORMALISMO.** SUSPEITA DE FALSIDADE OU



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0307528-88.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 3-9-2019) g.n.

Por isso, concluímos que a decisão que deu provimento ao Recurso da Empresa Veneza está em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense, e não merece reforma, a Licitante demonstrou e cumpriu com a exigência contida na cláusula 2.3 do Edital, e eventual desclassificação sob o argumento da obrigatoriedade de apresentar um único documento contendo a declaração seria excesso de formalismo haja vista que a Empresa logrou êxito em comprovar, por meio de vários documentos, o cumprimento das regras do instrumento convocatório o que nos concedeu amparo para proferir a decisão dentro dos critérios de razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e mantenho a decisão que determinou a classificação da Empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA** declarando-a vencedora do Processo Licitatório nº 106/2021- Pregão Presencial nº 73/2021, procedendo-se a sua classificação e declaração de vencedora do certame por ter ofertado a proposta mais vantajosa.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se ciência da presente decisão ao Recorrente e aos demais licitantes.

Proceda-se os demais atos necessários a homologação do Processo, adjudicando e realizando-se a contratação do Licitante vencedor.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 de Fevereiro de 2022.

MAUR FRANCISCO RISSO
Prefeito Municipal